

INTERESSADO - MAURÍCIO COZZI

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

PARECER CEE Nº 598/75, CSG, Aprov. em 19/02/75, Comunicado ao
Pleno em 26/02/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Maurício Cozzi, nascido aos 15 de dezembro de 1955, em Milão, Itália, Passaporte 7.255.294/A, domiciliado e residente, agora no Brasil, na Rua Tijuco Preto nº 1328, Tatuapé, SP, desejando continuar os seus estudos no Brasil, em curso superior, solicita a este Conselho que se digne revalidar os estudos que realizou em escola de país estrangeiro.

O histórico escolar do requerente tem somente os comprovantes do Curso Técnico, de quatro séries, das quais três realizadas no 9º Instituto Técnico Industriale Statale., de Milão, na Itália e 1, a primeira, no Instituto Técnico Industriale Statale Feltrinelli, de Milão.

Essa documentação está de acordo com as exigências da Deliberação CEE nº 19/65 e o pedido tem fundamento legal no item 2 combinado com o item 5 da supracitado Deliberação, bem como no artigo 100 da Lei federal nº 4024/61.

No Curso Técnico o requerente estudou ao seguintes disciplinas : Religião, Língua e Literatura Italiana, História e Educação Cívica, Matemática, Prática Profissional e Educação Física, com quatro séries e Inglês com três séries," Física e Laboratório, Química e Laboratório, Desenho, Mecânica Aplicada, Tecnologia Mecânica, Estudo de Fabricação, com duas séries; Geografia, Ciências Naturais, Eletrotécnica, Máquinas a Fluído e Laboratório, com uma série.

2. APRECIAÇÃO- O requerente completou doze anos de escolarização. O certificado emitido pelo Instituto Técnico Industriale Statale Feltrinelli, declara que o aluno, ao matricular-se no estabelecimento, provinha da 11ª escola média o que confirma e comprova a escolarização anterior.

De acordo com a documentação apresentada o requerente apresenta a seguinte situação escolar:

5 (cinco) anos de primário, mais 3 (três) de escola média, 8 (oito) anos que podem corresponder ao primeiro grau do sistema brasileiro de ensino.

4 (quatro) anos de estudos no Instituto Técnico Industrial, do sistema italiano de ensino, modalidade que corresponde ao segundo grau do sistema brasileiro de ensino, incluindo a profissionalização.

O curso completo consta de cinco séries, confere diploma de formação profissional industrial e dá direito a ingresso em determinados cursos de ensino superior, aliás, como dispunha o Decreto Lei Federal nº 19/ de

Usando a atribuição que lhe conferiu o artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, o CEE, baixou as normas destinadas a disciplinar a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, aprovando a Deliberação nº 19/65, que "estabelece condições de adaptação para transferência de alunos".

No artigo 3º, após a seguinte introdução:

"São equivalentes os seguintes cursos de grau médio", letra b no segundo ciclo, no item 5, assim dispõe a referida Deliberação: Escolas de países estrangeiros, equivalentes ao segundo ciclo que funcionem de acordo com a respectiva lei nacional.

Esse dispositivo permite e pede duas observações:

As Escolas referidas nesse dispositivo não estão mais dependendo de pronunciamento deste Colendo Conselho. O dispositivo já lhes reconheceu a equivalência. Restará, somente, aplicar o que dispõe a Deliberação sobre as adaptações - tarefa que a mesma Deliberação nº 19/65, aliás, acompanhando a doutrina estabelecida pelo C.F.E, atribui à competência da Escola.

Os alunos das escolas a que se refere o dispositivo, salvo caso de desconhecida excepcionalidade, ficam sujeitos a um duplo critério de julgamento de sua situação escolar; as exigências das normas gerais e as específicas da Legislação Brasileira de Ensino, das adaptações e a legislação do seu país de origem no que concerne as indicações de seu grau de adiantamento. Por isso, repito, é que a Deliberação 19/65 diz: " escolas de países estrangeiros que funcionem de acordo com a sua lei nacional",

Trata-se, na espécie, de transferência em igualdade de condições e exigências a que estão sujeitos os alunos transferidos de estabelecimentos do sistema nacional de ensino: adaptações.

Aplicando-se literalmente o que dispõe a Deliberação 19/65 à verificação do adiantamento escolar do requerente, verifica-se que de acordo com a lei do seu país, lhe falta uma série para concluir o curso de segundo grau, cujo diploma lhe daria direito a exame para ingresso em determinados cursos superiores. Se, e* lugar de haver cursado o

"Instituto Técnico Industrial" que é constituído de cinco séries, tivesse concluído o "Liceu Artístico" ou "Instituto Magistrale", "isto é, Escola Normal, cujos cursos são de quatro séries, teria concluído o seu segundo grau. Entretanto falta-lhe uma série.

Não deixa de ser chocante tal situação escolar, como se pode ver abaixo.

O requerente, reunindo as séries do primário e do ginásio, completou oito séries o que, sem favor nenhum, corresponde e equivale ao primeiro grau do S.B.E.

A seguir completou quatro séries do ciclo correspondente ao segundo grau do S.B.E., o que lhe dá uma série a mais do que lhe seria exigido, no Brasil, em curso análogo.

Entendo que se fosse apenas para aplicar normas relativas às condições de adaptação para transferência de alunos, não havia, nem há necessidade do processo subir a este Egrégio Conselho. É tarefa administrativa para a qual existem órgãos especificamente qualificados no sistema e, na espécie do caso em tela, órgão ao qual a própria Deliberação 19/65 atribui o encargo de executá-la, a saber, a própria escola.

O fato de haver o processo subido ao Conselho, parece indicar que não se trata só de simples aplicação de normas e sim de outra ou outras soluções da alçada e competência exclusiva deste Egrégio Conselho.

Considerem-se no caso em pauta os seguintes elementos:

O que faltava ao requerente não era propriamente uma conclusão de curso feito para habilitá-lo a continuar seus estudos. Faltava-lhe uma série para concluir um curso "profissionalizante". Aliás, se fosse para tratar de um diploma profissional, o órgão adequado, parece-me, já não seria o C.E.E.

Trata-se, pois, da avaliação de uma equivalência de estudos que, mesmo sem referência ao profissionalizante, indiquem a maturidade necessária ao aproveitamento e "prosseguimento dos estudos" em nível superior.

Onde a Lei 5540/68 dizia "concluído o ciclo colegial ou equivalente", a Lei 5692/71 diz "ou de estudos equivalentes", atendendo, certamente, a política adotada de aproveitamento de estudos. Aliás, esse propósito "universalista" já vem mencionado e com essa designação em um dos "considerandos" na Deliberação 19/65, o de nº 13, propósito que pareceu inoportuno" por enquanto "àquele tempo etc. E vem muito a propósito estas palavras lapidárias da introdução do Parecer nº 274/74 "Muito menos são idênticos os cursos pelo preenchimento das mesmas

formalidades". E adiante: "Tão amplo a princípio de equivalência está associado, como se vê a idéia de maturidade.

Em nossas palavras:

Pode haver equivalência mesmo que não sejam preenchidas todas as formalidades, e pode não haver, mesmo quando sejam preenchidas. É fato reconhecido por esta Douta Câmara no tratamento que dá todos os casos de bolsistas que passam apenas um semestre em escola de país estrangeiro.

Tanto é acertada a prevalência da aplicação do princípio da maturidade, que, tanto o C.F.E., como o CEE, delegaram à Escola, ou melhor, atribuíram ao Estabelecimento de destinação, a tarefa e a responsabilidade de submeter o aluno transferido aos processos de adaptação, podendo até deixar de recebê-lo, se assim o julgar conveniente.

Doc. 31 pág. 79 - item 6. Doc. 51 pág. II Aspectos Pedagógicos Itens 1. 2. 3 e seguintes:.

Acta 7 pág. 14, item 2 pág. 15 item 6,7.

Ocorre, aí, que a legislação parece, ter admitido que a avaliação da maturidade depende de elementos que só podem ser apreciados no trato direto com o educando; não basta o simples exame da documentação. Com XY anos de estudos o educando pode não alcançar o mesmo grau de desenvolvimento de suas potencialidades que outro alcançou com X anos.

E este colendo Conselho, aliás, com notável sensibilidade ao valor de capacidade desenvolvida, em outros termos, maturidade, ainda mesmo quando esse amadurecimento não se tenha processado rigidamente de acordo com todas as formalidades legais, tem convalidado matrícula e atos escolares decorrentes, arredondado equivalência com adaptações e exames especiais para suprir o "deficit" de disciplinas e sanar, construtivamente, irregularidades escolares.

Ora, o caso da situação escolar do requerente se apresenta do seguinte modo:

Completo 12 anos de escolarização regular em estabelecimento de ensino que funcionam de acordo com a lei do seu país.

Desses 12 anos, quatro foram cursados em dois estabelecimentos de ensino técnico, ao nível de segundo grau do S.B.E., e tendo em vista o objetivo próximo de formação profissional. O currículo do curso em apreço, além das matérias profissionalizantes, inclui as disciplinas de cultura geral, das quais algumas como Língua Italiana, Literatura, Religião, História, Educação Cívica, Geografia, Matemática, e Educação Física, foram ministradas nas quatro séries.

As disciplinas destinadas a profissionalização pelo seu número e por sua distribuição nas quatro séries, não podem ter deixado de contribuir, embora indiretamente, para elevar grau de maturidade do requerente, aumentando-lhe a capacidade de aproveitamento.

O requerente submeteu-se a vestibular para curso superior, em São Paulo, foi classificado e tem, até amanhã, à sua disposição, a vaga para a respectiva matrícula que será efetivada se for atendida a alínea a do artigo 17 da Lei federal nº 5540 de 11/10/68, para cujo atendimento o interessado está na dependência de pronunciamento favorável deste Colendo Conselho.

O requerente tem contra a sua pretensão o numero de séries do Curso Técnico do seu País: cinco séries. Tendo completado quatro, falta-lhe uma. No Brasil teriam sido três.

Entre a solução formal e a solução pelo aspecto pedagógico opto pela segunda, atendo a que "o que verdadeiramente importa é descobrir e aplicar as melhores técnicas indicadas para cada caso, a fim de assimilar o aluno ao novo ambiente, reparando porventura o que lhe falta; e isso não à função da lei, mas do magistério". Doc. 17/18 pág. 51 item 3.

Considerando os elementos apresentados no processo, convenci-me de que, para o objetivo de prosseguir seus estudos, o curso realizado por ele, embora não tenha chegado à conclusão, equivale ao curso de segundo grau, ao nível de conclusão da terceira série.

II-CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Maurício Cozzi, passaporte 7.255.294/A em escola de país estrangeiro, ao nível de conclusão da terceira série do segundo grau, para o fim exclusivo de continuidade dos estudos desde que, sem prejuízo da referida continuação imediata dos estudos, seja ele aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente
no exercício da Presidência.